



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N°0004546-56.2013.8.14.0009
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: BRAGANÇA (2ª VARA CRIMINAL)
RECORRENTE: CAIO DA SILVA COSTA
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE EXCESSO DE LINGUAGEM PARA PRONÚNCIA. AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA PRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORAS DE MOTIVO FÚTIL E DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS DEMONSTRADAS NO AUTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1.O prazo para interposição do recurso em sentido estrito é de 05 dias, nos termos do artigo 586 do Código Processo Penal. Todavia a Defensoria Pública possui prazo em dobro para recorrer, consoante preleciona o artigo 128, inciso I, da Lei Complementar n° 80/94 e artigo 5°, §5°, da Lei n° 1.060/50. Recurso interposto no decênio legal. Preliminar rejeitada.
2. Afasta-se a nulidade de excesso de linguagem quando a decisão de pronúncia, sem fazer considerações de mérito, afirma a existência da materialidade e indícios da autoria, limitando-se a apontar elementos do suposto crime, sem extrapolar os limites do artigo 413, do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada.
- 3.Demonstrada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, com base em depoimentos das testemunhas, o réu deve ser submetido a julgamento perante o juiz natural da causa - Conselho de Sentença – sendo inviável, portanto, a impronúncia.
- 4.Nessa fase processual, a exclusão das qualificadoras só ocorre quando manifestamente improcedente, sem respaldo em qualquer elemento de prova, cabendo ao Júri decidir sobre a configuração ou não delas.
5. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e três dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 23 de maio de 2017.



Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº0004546-56.2013.8.14.0009
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: BRAGANÇA (2ª VARA CRIMINAL)
RECORRENTE:CAIO DA SILVA COSTA (DEFENSOR PÚBLICO FERNANDO
EURICO LOPES ARRUDA FILHO)
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Penal em Sentido Estrito, interposto por Caio da Silva Costa, por intermédio do defensor público Fernando Eurico Lopes Arruda Filho, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bragança, que o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. , §2º, incisos I e IV, do . Em suas razões, a defesa, preliminarmente, pugna pela declaração de nulidade da decisão, sob alegação de excesso de linguagem.

No mérito, sustenta ausência de indícios mínimos de autoria para pronúncia, porquanto as testemunhas arroladas pela acusação não presenciaram o crime, bem como por ter o recorrente em seu interrogatório aduzido que agiu em legítima defesa.

Subsidiariamente, caso assim não se entenda, pede a exclusão das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, argumentando não haver indícios suficientes para sua manutenção.



O dominus litis, por seu turno, argui preliminar de intempestividade alegando que o recurso foi interposto sem observância ao quinquídio legal, após o trânsito em julgado da decisão. No mérito, assevera pelo desprovimento do recurso, em razão da inexistência de indícios suficientes de autoria para embasar a acusação.

O magistrado de primeiro grau, por sua vez, manteve a decisão de pronúncia por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim instruídos, os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade que determinei a remessa ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

O Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo, manifestando-se na condição de custos legis, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso em sentido estrito.

É o relatório.

Sem revisão, nos termos do artigo 610 do CPP.

Peço julgamento para próxima sessão desimpedida.

Belém, 23 de maio de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO N°0004546-56.2013.8.14.0009
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: BRAGANÇA (2ª VARA CRIMINAL)
RECORRENTE: CAIO DA SILVA COSTA (DEFENSOR PÚBLICO FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO)
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

V O T O

Havendo preliminar arguida pela defesa de nulidade da pronúncia por



excesso de linguagem, bem como, nulidade de intempestividade do recurso suscitada pelo Ministério Público de 1º grau, passo de pronto ao exame dessas matérias.

O Ministério Público suscita, em sede de contrarrazões, preliminar de intempestividade, sob o argumento de que o recurso foi interposto fora do prazo legal, após o trânsito em julgado da decisão.

Contudo, anoto, que não assiste razão ao representante do MP, pois, na hipótese dos autos, a decisão de pronúncia foi prolatada na data de 14/04/2014, tendo o Diretor de Secretaria certificado o trânsito em julgado da decisão, antes da ciência da defensoria pública, o que somente ocorreu em 19/08/2014 (fls.55). Ato contínuo, foram opostos embargos de declarações no dia 21/08/2014, conforme protocolo (fls.58), ou seja dentro do prazo previsto no art.619 do Código de Processo Penal.

Assim, para análise da tempestividade do recurso em sentido estrito, deve-se tomar por base a data da intimação da defensoria pública do acórdão dos embargos de declaração, qual seja 14/10/2014 (fls.65-verso).

Diante disso, o prazo para oferecimento do termo recursal pela defesa começa em 15/10/2014, um dia após a ciência da defesa do acusado, escoando-se em 24/10/2014, diante da prerrogativa da defensoria pública de contagem em dobro dos prazos para recorrer.

Assim, a defesa interpôs o termo do recurso em sentido estrito em 22/10/2014, portanto, tempestivo, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Por sua vez, ainda em sede preliminar, a defesa suscita nulidade por excesso de linguagem na pronúncia, no entanto, a mera leitura da decisão revela que, ao contrário da argumentação defensiva, a linguagem empregada na elaboração da decisão não ultrapassou a indispensável motivação do ato, nem é capaz de ensejar a nulidade, trazendo argumentos suficientes apenas para elucidar o convencimento do magistrado sentenciante sobre a necessidade de submeter as teses de acusação e de defesa à apreciação do Tribunal do Júri.

Oportuno, colacionar trecho da pronúncia:

(...) os fatos indicam que o denunciado Caio, ao avistar a vítima nas imediações da feira livre desta cidade jogou-lhe uma pedra e passou a persegui-la, armado com faca.

A vítima, ao perceber, passou a saltar os barcos que estavam ancorados na orla, um após o outro, fugindo do acusado CAIO, porém ao pular na água foi avistado por DENISE, que avisou CAIO, pronunciando textuais: OLHA, LÁ VAI ELE ... MATA ... MATA.

O acusado CAIO alcançou a vítima e deferiu-lhe uma facada, tendo o adolescente DARLESSON se aproximado e desferido ainda duas pauladas na vítima.

(...)

A materialidade do delito está comprovada por meio da Necropsia Médico – legal às fls.33 a 35, que apontam a causa da morte da vítima Alexsuel Costa Goulart.

Com relação à autoria do crime, pela análise da peça inquisitorial e dos depoimentos colhidos durante a instrução processual, há indícios suficientes que apontam o acusado como o responsável por desferir golpe de faca na vítima Alexsuel Costa Goulart, levando-o à morte.



Desta forma, estando presentes os pressupostos indispensáveis à pronúncia; existindo nos autos elementos probatórios da materialidade e indícios suficientes da autoria, entendo corresponder a ação do acusado ao tipo do art. 121, §2º incisos I e IV do Código Penal Brasileiro, pelo que deixo de acatar o pedido da defesa, relacionado com a absolvição sumária do réu.(...).

Como se vê, a decisão de pronúncia realizou a análise das provas sem imputar categoricamente ao réu a autoria do delito ou reconhecer de forma cabal a ocorrência das qualificadoras. Na realidade os termos utilizados em sua formulação foram escolhidos de forma cautelosa exatamente para não inculcar em quem quer seja a ideia de julgamento definitivo.

Cumprido destacar, ainda que o juiz não está vedado de se manifestar claramente acerca dos indícios de autoria, mesmo porque está obrigado a justificar o seu convencimento mediante livre apreciação das provas, conforme art.155 do CPP.

Nesse sentido o STF vem afirmando que a mera descrição dos fatos e a exposição dos fundamentos que levaram à constatação quanto à certeza da materialidade e à presença de indícios de autoria não configuram excesso de linguagem:

Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA.

1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional, sob pena de desvirtuamento das regras e prazos processuais, peremptoriamente previstos em lei.
2. A decisão de pronúncia qualifica-se como ato jurisdicional que se limita a empreender mero juízo de admissibilidade da acusação.
3. Não se verifica excesso de linguagem na sentença de pronúncia que se restringe a respaldar a decisão em indícios de autoria e elementos concretos de existência do crime.
4. Writ não conhecido. (HC 124232, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 13-09-2016 PUBLIC 14-09-2016).

Por fim, ressalta-se que a possibilidade do Conselho de Sentença ser influenciado pelos termos da pronúncia é extremamente reduzida pelo disposto no artigo 478 do Código Processo Penal, que veda sua leitura durante a sessão plenária, razão pela qual rejeito a preliminar.

No mérito, quanto ao pleito de impronúncia do réu por ausência de provas, constato que tal alegação não merece guarida, pois, na hipótese, restaram satisfeitos os requisitos necessários para submissão dos fatos à decisão soberana do Conselho de Sentença.

A materialidade delitiva está evidenciada pelo Laudo de Necropsia Médico-Legal (fls.33-35), que aponta a causa da morte da vítima.

Quanto aos indícios de autoria, foram colhidos elementos mínimos para a convicção do julgador, nesse juízo de prelibação, em especial as provas testemunhais colhidas ao longo da instrução.

Nesse sentido a testemunha Lelio Barbosa da Silva, policial civil que efetuou a prisão do acusado, perante a autoridade judicial, declarou:



(...) que participou das diligências na qual os acusados foram presos; que a acusada DENISE estava comprando comida na feira para levar ao esconderijo onde estava os demais, por meio dela a policial chegou ao acusado e aos adolescentes; que no momento da prisão a acusada DENISE negou a participação e o acusado CAIO afirmou que participou do crime; que no momento o acusado portava uma faca (...).

O acusado Caio da Silva Costa, em seu interrogatório, na fase judicial, confessa parcialmente a autoria delitiva:

(...) que após tomar a faca da vítima, a vítima não parou e foi para cima do acusado; que o acusado deu uma furada nele, isto é, na vítima; que somente deu uma facada na vítima e não sabe em que região do corpo da vítima acertou; que em outra oportunidade o Bolachinha teria ofendido DENISE e a furado e a partir daí a vítima passou a ameaçar o acusado CAIO e sua companheira DENISE (...).

Assim, convencido da existência do crime e dos indícios de autoria, com fundamento no acervo probatório, agiu corretamente o magistrado ao pronunciar o recorrente e submetê-lo ao julgamento do Conselho de Sentença.

Embora exista divergência nas versões da acusação e da defesa, verifica-se a existência de indícios razoáveis apontando para a tese acusatória, o que, por se tratar de um juízo perfunctório, aliado ao prestígio, nessa fase, do princípio *in dubio pro societate*, impõe a apreciação da causa pelo Conselho e Sentença do Tribunal do Júri, juiz natural competente para realizar o profundo exame dos elementos de prova e decidir, a partir da análise das versões apresentadas e das provas produzidas em plenário.

Ressalta-se, em arremate, que esta fase de pronúncia não é a oportunidade de análise meritória e julgamento dos fatos imputados ao recorrente, tampouco o órgão competente para tanto. Nesse momento, examina-se, tão-somente, a viabilidade das acusações, a partir das provas produzidas na primeira fase do procedimento, que comprovem a existência do crime e indiquem a autoria e participação do réu no evento delitivo. Admissível as imputações, o Conselho de Sentença, juiz natural estabelecido pela Constituição Federal, adentrará ao mérito e decidirá, com base nas provas que lhe serão apresentadas em plenário. Por fim, com relação a exclusão das qualificadoras do motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa da vítima, averbo, outrossim, que não assiste razão ao recorrente. Isso porque, nessa fase processual, a exclusão de qualificadora imputada pelo Ministério Público só ocorre quando manifestamente improcedente ou completamente dissociadas das provas, sem respaldo em qualquer elemento de probatório, cabendo ao júri decidir sobre a configuração ou não delas.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. CIÚME. MOTIVO FÚTIL. QUALIFICADORA ADMITIDA NA PRONÚNCIA. EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR SUA INCLUSÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.I - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido



de que apenas a qualificadora manifestamente improcedente deve ser excluída da pronúncia, o que não acontece na hipótese dos autos. II - De todo modo, a análise da existência ou não da qualificadora do motivo fútil deve ser feita pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa. Precedentes. III - Ordem denegada.(HC 107090, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013).

Destarte, compulsando o conjunto probatório, constata-se que há lastro para submissão da qualificadora do motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa do ofendido ao Conselho de Sentença, pois indica que a vingança foi o fomento da conduta delitiva do recorrente, bem como que este surpreendeu a vítima deferindo-lhe golpes de faca.

Assim, existindo elementos de provas que demonstrem a viabilidade da acusação é acertada a sua análise pelos jurados.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Belém, 23 de maio de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator